Lei

Nº 21/2013 PROJETO

LEI Nº 21 /2013 "

Dispõe sobre o controle da poluição sonora utilizados em veículos, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPALDE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido os veículos automotores a utilizarem equipamentos que reproduzam ou amplifiquem o som em volume e frequência em níveis excessivos, no âmbito do Município de Monte Santo.

Art. 2º Os veículos automotores a que se refere o Art. 1º desta Lei, deverão obedecer o limite do nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB (A), medido a 7 m (metros) de distância do veículo.

Art. 3º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Lei, os ruídos produzidos por:

I - Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes do próprio veículo, desde que mantidos como original de fábrica;

II - Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão competente;

III - Veículos de competição e os de entretenimentopúblico, somente nos locais de competição permitidos pelas autoridades competentes.

IV - realização de eventos, shows, desfile carnavalesco, concertos, apresentações e quaisquer outras manifestações de fim cultural, comemorativo ou recreativo, permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 4º Os horários de funcionamento nos níveis aqui tratados nesta Lei, ficarão obrigados ao cumprimento de poder ser executado até às 22(vinte e duas horas) nos dias normais, exceto em festejos, devidamente autorizados pelo Poder Executivo através de licença para funcionamento.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, são responsáveis pela emissão de som:

I - o proprietário ou responsável pelo estabelecimento;

II - o proprietário ou condutor do veículo automotor.

Art. 6º Consideram-se infrações qualquer violação que ultrapasse a emissão sonora, previstas no art. 2º desta lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 7º A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, às seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa;

III - cancelamento do auto de funcionamento do estabelecimento e lacração em caso de triplica reincidência;

IV - apreensão do veículo.

Art. 8º A notificação determinará aos responsáveis adequações a emissão sonora em conformidade com os padrões determinados nesta Lei, com o cessamento imediato da emissão sonora irregular.

Art. 9º A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta- malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 10º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de R$ 1.000,00 (um mil reais), dobrado a cada reincidência.

Art. 11º. Desde que atendam aos limites e demais exigências estabelecidas nas legislações municipais vigentes, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

I. Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II. Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;

III. Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV. Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 12º. Fica o município de Monte Santo - BA, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como, autorizar eventos assemelhados.

§ 1º. O licenciamento e a autorização a que se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, e, quando comprovada a ilegalidade, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º. A reclamação prevista no parágrafo segundo deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 13º A emissão de som por veículos automotores deverão obrigatoriamente obedecer às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 14º O poder Executivo poderá celebrar convênio e promover medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas prevista nesta Lei.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas contrário.

Monte Santo, 08 de outubro de 2013

JORGE JOSÉ DE ANDRADE

PREFEITO MUNICIPAL